



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10283.000467/2004-16
Recurso nº 156.354
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.945
Data 3 de dezembro de 2008
Recorrente VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo os autos à Câmara Superior de Recursos Fiscais para que o seu Presidente decida o conflito negativo de competência suscitado, nos termos do voto do Relator.

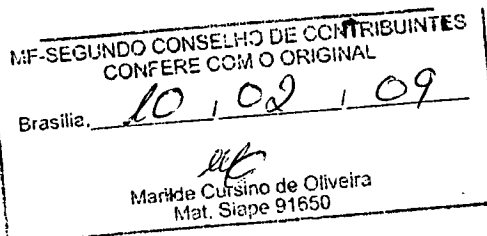

GELSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



...IF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10, 02, 09
Mat. Cursino de Oliveira
Mat. Sipe 91650

Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 01/05, exigindo-lhe crédito tributário, no valor de R\$ 2.721.000,00 (dois milhões setecentos e vinte e um mil), referente à multa isolada por descumprimento de regime aduaneiro especial de admissão temporária de produto estrangeiro.

Segundo constou da descrição dos fatos e enquadramento legal, a recorrente, na condição de beneficiária do regime especial de admissão temporária da aeronave Boeing 707-321-C, série 18.716, apresentou à Fazenda Nacional, para o fim de extinção desse regime, um bem desfigurado, em relação ao declarado na importação, ficando caracterizada sua responsabilidade por introdução irregular de mercadoria estrangeira no País, infringindo a Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, I, e o Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º.

Cientificada do lançamento em 11/08/2004 (fl. 213), a recorrente o impugnou (fls. 214/223), alegando, razões que foram assim sintetizadas pela DRJ em Fortaleza:

“3.1) por motivos alheios a sua vontade, antes do término do prazo para admissão temporária foi requerida a destruição do bem, a qual restou prejudicada por fatores que impediram o regular processamento dessa modalidade de extinção;

3.2) ao término do prazo concedido (31/12/1996), a impugnante não obteve êxito em extinguir o regime de admissão temporária da aeronave, com o fim de obter a baixa do Termo de Responsabilidade, ficando, assim, sujeita, à execução desse termo;

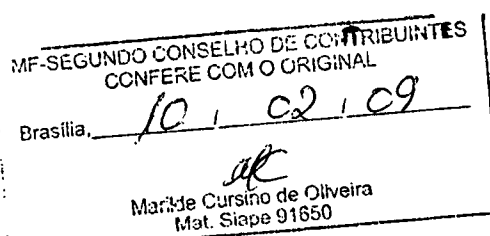
3.3) desde janeiro de 1997, a Receita Federal estava apta a efetuar o lançamento do crédito tributário que entendesse direito, mas somente agora foi formalizado, com a intimação da impugnante, em 11/08/2004, embora a destempo;

3.4) o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

3.5) a admissão temporária da aeronave teve seu prazo encerrado em 31/12/1996, iniciando-se, a partir de 01/01/1997, o prazo para lançamento do crédito tributário, “com a imediata execução do Termo de Responsabilidade através da lavratura do Auto de Infração respectivo” (sic);

3.6) a Fazenda dispunha do prazo de 5 anos para proceder ao lançamento, sob pena de decadência do direito de constituir o crédito tributário;

3.7) havendo verificado o inadimplemento, no prazo fixado, da condição resolutive que caracteriza o regime de admissão temporária, estaria o Fisco apto para, de imediato, iniciar o procedimento visando ao lançamento do crédito tributário, que a partir de então passou a ser exigível;



3.8) o pedido de destruição do bem, formulado pela impugnante, não pode ser interpretado como fato interruptivo da decadência, uma vez que os prazos decadenciais são fatais, fluindo inexoravelmente, impassíveis de impedimento, interrupção ou suspensão;

3.9) configurou-se a decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento, pois o fato gerador ocorrido há mais de cinco anos (em dezembro de 1996), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, impossibilita a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, o qual deve ser declarado extinto;

3.10) os fatos descritos pela autoridade fiscal não ocorreram na forma como foram postos no auto de infração, mostrando-se tendenciosos, distorcidos e voltados para justificar a extemporânea constituição do crédito tributário;

3.11) por se tratar do regime de admissão temporária, sujeito a uma condição resolutiva, seu descumprimento indica que o ingresso do bem passa de temporário para definitivo, incidindo o Imposto de Importação, exigível a partir do término do prazo fixado para permanência no País;

3.12) com a finalidade de garantir o pagamento do imposto, em caso de descumprimento da condição, no regime de admissão temporária, há constituição de um Termo de Responsabilidade, o qual deve ser executado dentro do prazo legal de cinco anos do fato gerador, previsto nos arts. 309 e 310 do Regulamento Aduaneiro;

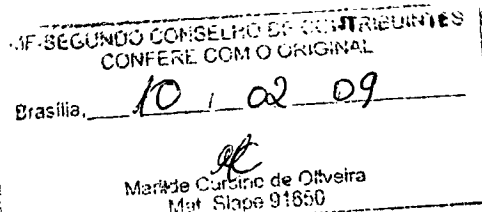
3.13) é por demais simplista a autoridade fiscal entender ter havido indício de crime de natureza tributária, a fim de justificar a representação para fins penais, com base no art. 334 do Código Penal, já que esta disposição legal trata de contrabando e descaminho, inaplicáveis ao caso, haja vista a legalidade dos atos praticados com a finalidade de obter regularmente o regime de admissão temporária, não tendo ocorrido importação de mercadoria proibida nem se tentou iludir o pagamento do imposto;

3.14) a ausência de extinção do regime de admissão temporária no prazo estipulado acarretaria a cobrança do imposto de importação, que até então estava suspenso, não sendo admissível que tal ocorrência possa se ajustar ao crime de contrabando ou descaminho;

3.15) a impugnante sabe que é responsável pela devolução do bem, quando da extinção do regime, pois garantiu os tributos suspensos mediante a assinatura do Termo de Responsabilidade;

3.16) a Race Aviation Corporation arrendou a aeronave à Vasp, por meio de um contrato de wet lease, obrigando-se aquela empresa a realizar viagens por certo período de tempo, mantendo o controle sobre a tripulação e a condução técnica da aeronave;

3.17) a aeronave era colocada à disposição da Vasp para realização das viagens contratadas até duas horas antes dos vãos, demonstrando que a guarda do equipamento, fora desse período, ficava sob a responsabilidade da arrendadora (Race);



3.18) a aeronave enfrentou problemas para sua liberação, culminando com sua apreensão pela autoridade aduaneira, que decretou a pena de perdimento, privando a impugnante de usufruir do bem;

3.19) aproveitando-se do livre acesso que tinham à aeronave, funcionários da Race foram flagrados retirando peças, o que ocasionou a abertura de inquérito policial, em que foi determinado o comparecimento dos representantes legais da Race para prestarem esclarecimentos;

3.20) denúncias feitas à Receita Federal, por funcionários da Race, levaram à apreensão de inúmeras peças e decretação da pena de perdimento desses bens;

3.21) tempos depois, a própria Receita Federal relevou a pena de perdimento da aeronave e de suas peças;

3.22) passado muito tempo submetida às intempéries, a aeronave não tinha mais condições de voar, o que levou ao pedido de destruição, por se tornar mais vantajoso à Race que, inclusive, autorizou esse procedimento;

3.23) a impugnante, embora beneficiária do regime de admissão temporária jamais teve a guarda da aeronave, não tendo acesso a ela durante o período em que permaneceu estacionada no aeroporto e, assim, não tinha conhecimento do pleno estado do bem, que estava sob guarda exclusiva da arrendadora;

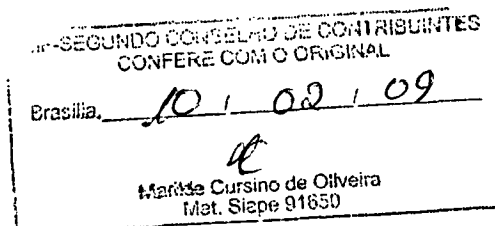
3.24) o representante da Race no Brasil, em depoimento no inquérito instaurado pela Polícia Federal que apurava a subtração das peças da aeronave, declarou que recebeu ordens de seu patrão, proprietário da aeronave, para retirar uma determinada peça e pediu a mecânicos que assim o fizessem, esclarecendo que estes somente podem tocar na aeronave mediante sua autorização, sendo ainda de seu conhecimento que foram removidas peças para inspeção e reparo;

3.25) a situação iniciou-se por culpa da própria Receita Federal que, de forma irregular, decretou a pena de perdimento do bem, a qual somente anos mais tarde foi declarada indevida, com a conseqüente liberação da aeronave e o reconhecimento da legalidade da importação;

3.26) a aeronave ficou inoperante, submetida às intempéries e sob a guarda da Race, que se aproveitou da situação para retirada de peças, sem nenhuma participação ou conhecimento da impugnante;

3.27) a irregularidade imputada à impugnante não encontra previsão no art. 83 da Lei nº 4.502/1964, pois a aeronave não foi introduzida clandestinamente no País nem importada de forma irregular ou fraudulenta, tampouco se enquadra nas hipóteses do art. 618 do Regulamento Aduaneiro, revelando a total falta de motivação do auto de infração."

Analísada a impugnação, aquela DRF julgou o lançamento procedente, conforme acórdão nº 7.438, datado de 20/12/2005, às fls. 234/247, assim ementado:



“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2002

Ementa: PRAZO DECADENCIAL.

A contagem do prazo decadencial para aplicação de penalidade somente se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se consumou a infração, momento, a partir do qual, o Fisco poderia aplicar a sanção pecuniária. Lavrado o auto de infração dentro do prazo decadencial, considera-se regularmente constituído o crédito tributário.

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2002

Ementa: IMPORTAÇÃO IRREGULAR. MULTA.

Deferido o pedido de extinção do regime de admissão temporária, mediante a destruição da mercadoria, mas constatando-se que esta já se encontrava parcialmente dilapidada tendo ainda, durante o curso do procedimento, sido submetida desmonte e destinada a consumo, fica configurada a importação irregular, punível com a multa equivalente ao valor do bem.”

Inconformada com esse acórdão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 254/268, requerendo a este 2º Conselho de Contribuintes, preliminarmente, que reconheça a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em discussão e, no mérito, julgue o lançamento improcedente.

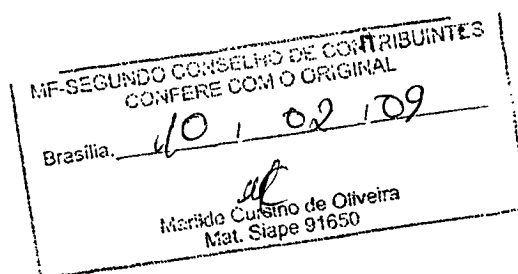
Quanto à decadência, alegou que o prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário em discussão nos termos do CTN, art. 173, I, deve ser contado da data do encerramento do regime aduaneiro especial de admissão temporária, em 31/12/1996, e não do desmonte da aeronave em 2001, conforme entendeu o autuante. Assim, o prazo prescricional se iniciou em 01/01/1997 e findou 31/12/2001, sendo que foi notificada do lançamento em 11/08/2004.

No mérito, discorreu sobre o regime de admissão temporária, concluindo que a infração tributária atribuída a ela, prevista no art. 83, I, “b” da Lei nº 4.502, de 1964, foi erroneamente caracterizada, uma vez que no próprio Termo de Responsabilidade assinado por ela foi garantido o pagamento do imposto devido, em caso de descumprimento da condição resolutive, inexistindo, portanto, a alegada fraude.

Configurada a importação definitiva, segundo seu entendimento, passou a ser devido o Imposto de Importação então suspenso, cabendo à Fazenda executar o Termo de Responsabilidade. Essa situação – não cumprimento da condição resolutive – está prevista no art. 310 do Regulamento Aduaneiro. Assim, caberia à Receita Federal ter exigido o Imposto de Importação e não a caracterização do ilícito previsto no dispositivo legal retrocitado.

Discorreu, ainda, sobre a sua responsabilidade, informando que a guarda da aeronave ficava sob a responsabilidade de terceiro e que não tinha conhecimento do seu estado, concluindo que foi vítima de uma situação que teve início por culpa da própria Receita Federal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, para ser apreciado neste Segundo Conselho.

A Autoridade Preparadora, cumprindo determinação expressa no acórdão recorrido (fls. 234/235), que assegurou à recorrente o direito à interposição de recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, remeteu os autos àquele Conselho (fl. 305).

No entanto, aquele Conselho entendeu que a competência para julgamento da penalidade, objeto do lançamento em discussão, é deste Segundo Conselho, nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo I da Portaria MF n.º 147, de 2007, art. 21, conforme Acórdão n.º 301-34.242, às fls. 307/310.

Com todo respeito à decisão daquele Conselho, entendo que houve equívoco na interpretação das competências determinadas por aquele Regimento Interno.

A decisão do Terceiro Conselho, declinando competência para este Segundo, foi fundamentada no art. 21, I, do referido regimento interno que assim dispõe *in verbis*:

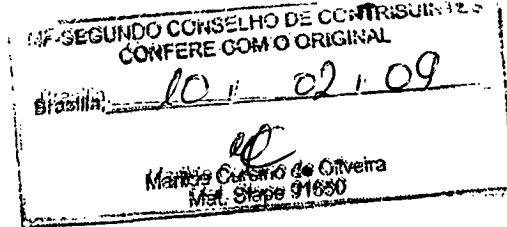
Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

- a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;*
- b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);*
- c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;*
- d) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e, e) apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.*
- e) apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.*

II -

MF-SEC-70 CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Bresília, 10/02/09
Márcio Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650



Ora, a infração decorrente de penalidade por descumprimento de Regime Aduaneiro de Admissão Temporária, SMJ, não se encontra elencada no dispositivo legal transcrito acima.

O Regulamento Aduaneiro, em seu art. 306, define a admissão temporária de bens, *in verbis*: “O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-lei n.º 37, de 1966, art. 75, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 79)”.

De acordo com esta definição, sendo a infração decorrente do descumprimento desse regime especial, seu julgamento é de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo I da Portaria MF n.º 147, de 2007, art. 22, IV, VII e X, que assim determina, *in verbis*:

“Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...);

IV - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação; (destaque não-original).

(...);

VII - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria; (destaque não-original).

(...);

X - trânsito aduaneiro e demais regimes especiais e atípicos, salvo a hipótese prevista no inciso XVII, do art. 105, do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966; (destaque não-original).

(...).”

Assim, segundo este dispositivo, entendo que a matéria, objeto deste processo, não se encontra inserida nas competências deste Segundo Conselho de Contribuintes e sim do Terceiro.

Em face do exposto, suscito o conflito negativo de competência e voto pela conversão do presente recurso voluntário em Resolução, para que, de conformidade com o disposto no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, art. 12, XXII, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 2007, os autos sejam submetidos ao Presidente daquela Câmara para que decida qual Conselho deve julgar o presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2008.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS